

A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DA CIDADE NA BUSCA POR CIDADES MAIS JUSTAS

Talissa Maldaner

Janaína Rigo Santin

Resumo: O artigo tem por finalidade discorrer sobre a exclusão social e a justiça social, considerando para tal estudo os dispositivos da Lei 10.257/2001 denominada Estatuto da Cidade, e as premissas do Plano Diretor, onde a responsabilização por cidades mais justas e sustentáveis recai não só a União e aos Estados, mas também aos Municípios. Busca-se analisar, a partir de uma pesquisa teórico-bibliográfica, com o uso do método dedutivo, o sentido e o elo entre urbanismo e direito urbanístico, para dessa forma, compreender melhor o processo de urbanização desordenada que atingiu o país e que gerou profundas consequências, sobretudo as desigualdades sociais e também, para reafirmar as medidas de inclusão social e sustentabilidade nas cidades.

Palavras-chave: Estatuto da Cidade. Exclusão Social. Plano Diretor. Urbanismo.

Abstract: This article aims to discuss social exclusion and social justice, considering such a study to the provisions of Law 10.257 /2001 called Statute of the City, and the Master Plan premises where accountability for fairer and more sustainable cities lies not only the Union and the States, but also the municipalities. Seeks to analyze, from a theoretical and literature, using the deductive method, the direction and the link between urban planning and urban law, to thus better understand the process of unplanned urbanization that hit the country and generated reaching consequences, especially social inequalities and to reaffirm the measures of social inclusion and sustainability in cities.

Keywords: City Statute. Social Exclusion. Director Plan. Urbanism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo de hoje é predominantemente urbano, logo, grande parte dos habitantes do planeta vivem em cidades. Ser morador de uma cidade vai além de ter direitos e benefícios, significa que também há um compromisso para com a cidade, deve-se cumprir os deveres e responsabilidades em prol do bem coletivo.

No Brasil, é a partir da década de setenta que ocorre uma forte transformação, e a população que era essencialmente rural, torna-se urbana. Hoje, o país tem mais de 200 milhões de habitantes e cerca de 80% desse percentual são de pessoas que moram em cidades. Esse rápido processo trouxe consigo várias consequências, como o agravamento do quadro de exclusão social do país, evidenciada pela marginalização e violência urbanas que tanto afligem os brasileiros (IBAM, 2001).

As já grandes cidades brasileiras acabaram se expandindo desordenadamente, formando assim regiões metropolitanas e também as periferias, estas que acabaram sendo ocupadas pela população pobre, que foi expulsa das áreas centrais e que ali busca melhores condições de vida e oportunidades de emprego. Os benefícios do processo de urbanização no país ocorreram de forma injusta e são resultantes do descaso e do preconceito que assolam o país (SANTIN, 2004).

Em vista disso, muitos movimentos populares aconteceram no período de elaboração da Constituição Federal de 1988. Esta se tornou um símbolo de inovação ao tratar pela primeira vez em seu texto da cidade e também da participação popular nas decisões. Seus arts. 182 e 183 representaram uma vitória daqueles que lutaram pelo direito à cidade, à habitação e ao acesso a serviços públicos de qualidade. Após, surgiram embates e discussões e passou-se lentamente para a construção de um instrumento legislativo que pudesse tratar especificamente da política urbana. Este instrumento denominado Estatuto da Cidade, reúne importantes dispositivos que podem garantir efetividade ao Plano Diretor, responsável pelo estabelecimento da política urbana na esfera municipal (IBAM, 2001).

Partindo desses instrumentos legislativos, os Municípios têm a oportunidade de cumprir seu importante papel e assim garantir que todos os moradores participem do processo e sejam beneficiados de forma justa.

O presente trabalho apresenta o que é o Estatuto da Cidade, o urbanismo e o direito urbanístico. Num segundo momento traz as principais inovações do Plano Diretor, para então, num momento posterior discorrer sobre o quadro de exclusão social que assola o país.

1. ESTATUTO DA CIDADE E URBANISMO

1.1 Urbanismo

Tem sido uma tarefa muito difícil conceituar o termo urbanismo, foram vários estudiosos que o trabalharam. Sabe-se que ele evoluiu do “estético para o social”, pois nos primórdios fora considerado apenas como a arte de embelezar a cidade. Entretanto, seu real significado vai muito além disso, como qualifica de forma clássica Hely Lopes Meirelles (2008, p. 522), que denota: “Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”.

Lembrando que os espaços habitáveis são as áreas em que o homem pode exercer de forma coletiva a habitação, o trabalho, a circulação ou recreação.

Além do mais, Meirelles (2008, p. 521) defende que o urbanismo não é responsável apenas por esse “embelezamento da cidade”, e Carvalho Filho (2013, p. 5) complementa que ele corresponde também ao desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar aos cidadãos.

Atualmente o urbanismo no Brasil é marcado por uma diversidade de acontecimentos. Onde é cada vez maior o número de jovens que migram para os grandes centros, enquanto que as outras cidades sofrem com o esvaziamento demográfico, sendo povoadas pela população mais velha. Nas áreas de grande movimentação e oportunidades de emprego, crescem e surgem novas cidades, assim como os loteamentos irregulares, as favelas e periferias. Em vista disso, faz-se necessário claramente, o uso de normas para controlar o uso do solo, as áreas livres e tudo o que se relacione com a ordenação espacial e a organização comunitária. Eis então, a relação entre o Direito e o Urbanismo, sob a premissa do Direito Urbanístico, pois não pode haver atuação urbanística sem uma imposição legal.

1.2 Direito Urbanístico

O direito urbanístico e o urbanismo estão intimamente interligados, não há o que questionar. É por isso, que os problemas que atingem o urbanismo passam a ser disciplinados pelo sistema jurídico, através da matéria que lhe é referida que é o direito urbanístico (SILVA, 2008).

José Afonso da Silva ainda apresenta uma definição de direito urbanístico objetivo e de direito urbanístico como ciência, que é a seguinte:

O direito urbanístico objetivo consiste no conjunto de normas que tem por objetivo organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. Já o direito urbanístico como ciência é o ramo do direito público que tem por objetivo expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores de espaços habitáveis (SILVA, 2008, p. 49).

Hely Lopes Meirelles (2008, p. 525) conceitua o Direito Urbanístico da seguinte forma: “ramo do direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo”.

Destarte, não se disciplina apenas o uso do solo urbano e urbanizável, mas também qualquer área que interfira no agrupamento urbano.

A criação do Direito Urbanístico surgiu da necessidade de limitar os direitos individuais, em prol do bem coletivo e do meio ambiente, materializando-se na forma de normas jurídicas como, por exemplo, a respeito da ocupação do solo, do saneamento básico, dos transportes e da proteção ambiental.

Os novos instrumentos urbanísticos trazidos pelo Estatuto da Cidade são importantes meios para viabilizar e possibilitar a concretização do Direito Urbanístico, este que é de suma importância, uma vez que estuda as normas e regras que visam ordenar as cidades, a fim de obter melhores condições de vida aos cidadãos.

O Direito Urbanístico é de suma importância, uma vez que estuda as normas e regras que visam ordenar as cidades, a fim de alcançar as melhores condições de vida aos cidadãos, mas para isso ele torna-se dependente dos

novos instrumentos urbanísticos trazidos pelo Estatuto da Cidade, estes são os meios importantíssimos para viabilizar a sua concretização.

1.3 Lei 10.257/2001

Todos os setores da sociedade são regulamentados por leis. Em relação às políticas urbanas podemos destacar a Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Esta Lei constitui um dos maiores avanços legislativos, após um vagaroso processo de tramitação ela foi aprovada e hoje é sem dúvida um símbolo de inovação e progresso, no que tange a construção de cidades sustentáveis. Conforme estudo técnico do Instituto Pólis, organização não governamental do estado de São Paulo, foram poucas leis na história que foram feitas com um trabalho coletivo tão minucioso e o Instituto ainda explica:

A aprovação do Estatuto da Cidade é uma conquista dos movimentos populares, que se mobilizaram por mais de uma década na luta por sua aprovação. Esta luta foi conduzida a partir da ativa participação de entidades civis e de movimentos sociais em defesa do direito à cidade e à habitação e de lutas cotidianas por melhores serviços públicos e oportunidades de uma vida digna (PÓLIS, 2002, p. 15).

Assim sendo, percebe-se que a luta por essa aprovação foi muito além do desejo de um espaço para habitar, esta também foi uma luta contra a intensa desigualdade e a exclusão social. A busca por cidades sustentáveis é um desejo de todos aqueles que se encontram em um espaço que representa não só um risco a saúde, mas também um risco a própria vida. Uma vez que, todos esses espaços inabitáveis que acabaram sendo ocupados de forma desordenada, surgiram em decorrência da ausência de um planejamento concreto para a criação e o desenvolvimento das cidades.

Os princípios básicos desse Estatuto são o planejamento participativo e a função social da propriedade, visando o bem coletivo que engloba não só a proteção ambiental, mas também o bem-estar e a segurança de todos os cidadãos. Mas por se tratar de uma lei geral, para ser plenamente aplicável aos

Municípios, necessita-se que estes editem seus Planos Diretores Municipais, pois são eles que vão concretizar em âmbito municipal todas as diretrizes e instrumentos de política urbana dispostos no Estatuto da Cidade.

A partir do que se entende por justiça e a partir do conceito de cidade justa podemos analisar este Estatuto, e assim, compreender os fatores que levam a minimização da exclusão social e as condições, que por outro lado, ampliem as estratégias de inclusão para, desta forma, promover um desenvolvimento sustentável e contínuo da cidade.

O Estatuto da Cidade surge como uma tentativa de minimizar os graves problemas observados, que são decorrentes da rápida e desordenada ocupação do espaço, como por exemplo, a formação de periferias, e também é uma tentativa de democratizar a gestão das cidades brasileiras. Esse Estatuto é a esperança de mudança do cenário urbano brasileiro, pois através de seus instrumentos, ele reforça a atuação do poder público na busca de cidades mais democráticas, equitativas e sustentáveis.

A lei 10.257/2001 criou a garantia ao direito a cidades sustentáveis. É imprescindível que, para a execução de seus objetivos, tanto a população, quanto os Municípios através de seus Planos Diretores, tornem-se responsáveis pela garantia da aplicação desta lei, para assim acabar com o crescimento globalizado descontrolado, que favorece os interesses de uma minoria capitalista, enquanto que a maioria da população vive mal e em locais precários.

2. PLANO DIRETOR

Como sabemos o processo de urbanização que ocorreu no país não veio acompanhado de políticas públicas eficazes no que tange a adequação dos moradores nas cidades, pelo contrário, ocorreram profundos desequilíbrios sociais, econômicos e ambientais agravados ao longo do tempo. Em vista disso, aumentaram as reivindicações populares que exigiam o planejamento das cidades, a valorização das potencialidades locais, a cooperação social, a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida. Dessa forma, foi necessário criar mecanismos que visassem incluir o cidadão nas

decisões referentes ao planejamento da cidade, reforçando a partir disso a gestão democrática e o respeito ao meio ambiente (CNM e SEBRAE, 2006).

O Instituto Pólis descreve quais são os municípios obrigados a ter um Plano Diretor:

Os municípios com população acima de 20.000 habitantes e também os municípios situados, em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; em áreas de interesse turístico; ou em áreas sob influência de empreendimentos de grande impacto ambiental (PÓLIS, 2005, p. 4).

No entanto, as cidades que não se encaixam em nenhuma das categorias citadas acima podem ter mesmo assim o seu Plano Diretor. Segundo Ruy Carneiro: “o ideal seria que todas as cidades, independentemente do seu contingente populacional, estivessem obrigadas a contar com tão importante instrumento” (CARNEIRO, 1998, p. 116).

O Instituto Pólis em seu estudo define o Plano Diretor como: “um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano” (PÓLIS, 2002, p. 42). Logo, ele deve ser um instrumento que orienta todas as ações de intervenção sobre o território, independentemente se essas ações são realmente consideradas pelos agentes.

O Plano Diretor é uma lei municipal que deve ser feita com a cooperação de toda a sociedade, pois não é uma tarefa “exclusiva” do prefeito e deve ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Este Plano organiza o crescimento e o funcionamento do município e planeja o futuro da cidade, buscando atender os anseios de todas as camadas sociais. Neste Plano está o projeto da “cidade que queremos”, e ele vale para todo o município, ou seja, para as áreas urbanas e também para as rurais (PÓLIS, 2005, p. 2).

Conforme estudo da CNM e do Sebrae é possível verificar que:

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do município, mas ele não é o único, este Plano faz parte de um conjunto de instrumentos que devem ser utilizados na promoção do desenvolvimento municipal. Assim, não é correto acreditar que o Plano Diretor irá resolver todos os problemas do município. A sua função é estabelecer as diretrizes e estratégias relacionadas a diversos temas da realidade local. A efetivação dessas medidas, no entanto, depende da especificação, nos outros instrumentos, do conteúdo do Plano Diretor (CNM e SEBRAE, 2006, p. 14).

Desta forma, os municípios ao planejarem seus Planos Diretores devem considerar diretrizes de desenvolvimento compatíveis com a sustentabilidade ambiental e com a gestão urbana, considerando para tal as funções sociais da cidade, para que esta e seus cidadãos usufruam de maior qualidade de vida e de espaços mais humanizados e sustentáveis.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E SUSTENTABILIDADE

As funções sociais da cidade têm por objetivo proporcionar o bem-estar de seus habitantes, no entanto, essas funções não são definidas pela Constituição Federal. Jorge Luiz Bernardi em seu estudo define os três importantes grupos de funções sociais da cidade, destacando as funções urbanísticas, sendo elas:

[...] funções de habitação, trabalho, lazer e mobilidade; as funções sociais de cidadania responsáveis pela educação, saúde, segurança e proteção; e as funções sociais de gestão, como a prestação de serviços, planejamento, preservação do patrimônio cultural e natural e sustentabilidade urbana [...] (BERNARDI, 2006, p. 10).

Como foi acentuado pelo autor, estes são três importantes grupos de funções sociais da cidade, o que não significa que sejam os únicos. Logo, a cidade cumpre sua função social quando disponibiliza a todos os seus habitantes e às futuras gerações os serviços acima identificados, levando em consideração o princípio de desenvolvimento sustentável.

No entanto, não há que se falar em cumprimento da função social da cidade quando os Municípios deixarem de realizar corretamente o seu planejamento, que deve ser baseado em regras gerais estabelecidas pela Lei Federal e também pelas diretrizes gerais de política urbana previstas no Estatuto da Cidade.

Ademais, o Poder Público Municipal deve aplicar todos os instrumentos cabíveis observando sempre o interesse local, aliás, a população tem o papel

essencial de fazer valer a gestão democrática da cidade, onde todos os cidadãos têm o direito de opinar e escolher o melhor para o bem-estar coletivo, independentemente de características físicas, sem exclusões e segregações sociais, como assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que, todos têm direito à cidade e todos devem ter acesso às condições básicas de vida.

4. JUSTIÇA SOCIAL E EXCLUSÃO

Há muitas décadas a exclusão social abala a vida dos brasileiros. Mas, a partir da década de oitenta, devido ao quadro estático da economia esse movimento se acentuou, o que gerou desemprego e violência (CAMPOS, 2004).

Com esse processo formaram-se as regiões periféricas, ocupadas por pessoas de baixa renda que integravam a “velha exclusão”. E, com o passar dos anos, sem tê-la combatido plenamente, o brasileiro passou a enfrentar a “nova exclusão”, que está ligada à violência e à falta de empregos para a população (CAMPOS, 2004, p.1).

Milhões de brasileiros são afetados pela exclusão social, muitos deles para fugir da violência, desigualdade, preconceito e insegurança decidiram emigrar para países mais desenvolvidos em busca de melhores condições de vida, prontos a enfrentar uma dificultosa fase de adaptação. Ruth Ignacio (2012, p.6) revela: “a desigualdade produzirá sempre homens e mulheres que não poderão compartilhar da amplitude democrática”.

Logo, mesmo a redução da desigualdade social sendo um objetivo fundamental de nossa República e mesmo a ordem econômica buscando assegurar a todos uma existência digna, nem sempre todas as minorias têm suas necessidades atendidas, por exemplo, as pessoas de baixa renda não têm a possibilidade de frequentar os lugares que são comuns às pessoas da classe média ou da classe alta.

Já Hélio Jaguaribe expõe o que acontece no Brasil da seguinte maneira:

Há um profundo dualismo e uma enorme discrepância, facilmente identificável, na sociedade brasileira, pois o país apresenta uma moderna

sociedade industrial, sendo considerado uma potência econômica do mundo ocidental e, ao mesmo tempo, seus indicadores sociais se aproximam do nível dos países menos desenvolvidos, com sua população vivendo em condições de miserável marginalidade urbana, ostentando padrões de pobreza (JAGUARIBE et al., 1986, p. 187).

Uma origem desse estado social, como o autor mesmo ressalta, surgiu do modo como se deu o “término da servidão”, pois os ex-escravos não tiveram assistência, nem educação e outros recursos que pudessem inseri-los no exercício da cidadania (JAGUARIBE et al., 1988, p.2-3).

Para evitar que as pessoas fiquem excluídas dos benefícios da vida em sociedade, foram criados programas de inclusão social, que não permitem preconceitos. Esses conjuntos de ações abrangem os negros, índios, homossexuais, as pessoas com deficiência, as mulheres e os idosos, e buscam principalmente a justiça social.

Como estratégia de combate as desigualdades raciais os governos criaram as políticas de ações afirmativas, um exemplo disto é a lei de cotas, onde o governo garantiu o acesso à escola pública aos estudantes negros e mestiços. No caso dos índios, além das políticas de ações afirmativas, eles são contemplados também pelas políticas públicas que garantem a posse da terra e a preservação de sua cultura.

Nos últimos anos, os portadores de deficiência também vêm sendo beneficiados por leis e programas de inclusão, onde sistemas especiais são criados para garantir seu acesso a eles. Atualmente, as empresas estão destinando certa porcentagem de vagas para que os portadores de deficiência tenham a oportunidade de desfrutar das mesmas condições que as outras pessoas, para assim, melhorar sua qualidade de vida.

As mulheres estão cada vez mais conquistando seu espaço na sociedade, após anos de discriminações por um sistema voltado apenas ao patriarca. Seu papel hoje é de extrema importância para todos os setores, mas ainda podemos perceber certas desigualdades em relação aos homens, como por exemplo, o salário, que é proporcionalmente maior para eles.

Em relação aos idosos, há inúmeras dificuldades para tratar da questão, pois o país não investe em políticas públicas referentes a eles, por isso ações

para que os direitos dos idosos sejam garantidos precisam avançar. Já os homossexuais que apenas recentemente tiveram seus direitos configurados e garantidos são nos dias de hoje, o alvo principal das discriminações, porém, algumas ações importantes para a categoria foram tomadas, como a aprovação da união estável de casais homossexuais, igrejas inclusivas, adoção de crianças por casais homoafetivos, dentre outros (TERRA, 2015).

São muitas políticas públicas e ações afirmativas, destinadas a proteger minorias que tenham sido discriminadas no passado ou nos dias de hoje. O desafio desses programas é a retirada de barreiras, que impedem que esses grupos tenham acesso ao mercado de trabalho, aos estudos e aos direitos sociais e humanos. Esses são os ideais da justiça social, onde os direitos humanos são respeitados e todos têm oportunidades de desenvolvimento.

É inadmissível que em tempos atuais as pessoas ainda sofram com algum tipo de desigualdade social dentre o vasto rol das mesmas. Somos todos iguais perante a Carta Magna e, aqueles que discriminam e oprimem as minorias devem ser punidos pela mesma, pois são esses indivíduos que acabam reforçando a exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país de contrastes, enquanto que algumas regiões desfrutam do desenvolvimento econômico e social, outras encontram dificuldades em vários setores e, devido a isso, famílias pobres acabam se apropriando de espaços inadequados para a habitação, é neste ponto que entra a questão do urbanismo e do planejamento urbanístico dos municípios. Se não há planejamento, corremos o risco de sofrer uma grave crise habitacional, ou pior, o risco de desabamentos, uma vez que esses espaços são ocupados por milhares de pessoas, como é o caso das periferias. Deve-se ter planejamento e estudos acerca do tema, além disso, a população deve estar a par de tudo e deve participar como determina uma gestão democrática participativa.

Devido o crescimento acelerado e descontrolado, as cidades muitas vezes ficam impossibilitadas de cumprir, adequadamente, sua função social, mas

aquelas que buscam justiça e sustentabilidade devem investir em estratégias e ideias inovadoras para configurar e editar seu Plano Diretor, por isso os municípios devem: promover a igualdade social; buscar a sustentabilidade da cidade, pois somos seus cidadãos e não seus parasitas; valorizar a ideia de que readequar edifícios históricos da cidade é melhor do que demolir; valorizar o projeto urbano como ferramenta do plano diretor para qualificação de espaços públicos; potencializar o espaço urbano como lugar de convivência, garantindo a acessibilidade a todos; informar e submeter à sociedade aos projetos para a cidade e por fim garantir o direito à cidade a todos.

Em nosso país a exclusão social vem se agravando em grande escala, atingindo fortemente os pobres e as minorias, enquanto que aqueles que dispõem de melhor condição econômica são poupados. Paradoxalmente, são os trabalhadores de baixa renda que acabam sustentando a ordem econômica e social, como exemplo disso, podemos citar a escravidão brasileira que predominou por mais de três séculos no país. Em vista disso, devemos seguir o exemplo dos países mais desenvolvidos onde há maior promoção da justiça social, pois há consciência de que as desigualdades apenas geram violência e confrontos sociais. O Brasil deve captar ideias reinterpretá-las e reinventá-las como tantas vezes faz em relação ao setor cultural e econômico. Adotar as ideologias que conferiram sucesso a outros países na questão de inclusão social, é uma medida importantíssima que poderá garantir ao país grandes avanços no longo caminho de combate à exclusão e desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, J. L. *As funções sociais da cidade*. 2006. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

CAMPOS, A. et al. *Atlas da exclusão social no Brasil: Dinâmica e manifestação territorial*. 2 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

CARNEIRO, R. J. M. *Organização da cidade*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

CARVALHO FILHO, J. S. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS; SEBRAE. *O negócio é participar: a importância do plano diretor para o desenvolvimento municipal*. Brasília: s.n., 2006.

IGNACIO, R. *Desenvolvimento humano e a verdadeira democracia*. Mundo Jovem, Porto Alegre, ano 50, n. 430, set. 2012. Seção Sociologia, p.6

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. *Estatuto da cidade: para compreender...* Rio de Janeiro: s. n., 2001.

INSTITUTO PÓLIS. *Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos*. 2. ed. Brasília: s. n., 2002.

INSTITUTO PÓLIS. *Plano Diretor participar é um direito!* São Paulo: s. n., 2005.

JAGUARIBE, H. et al. *Brasil 2000: para um pacto social*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

JAGUARIBE, H. et al. *Brasil: reforma ou caos*. São Paulo: Fundação Unesp, 1988.

MEIRELLES, H. L. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

PORTAL TERRA. Site. *A trajetória contra o preconceito*. Disponível em: <

XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E
POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

VIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



2015

<http://noticias.terra.com.br/brasil/direitos-homossexuais/>>. Acesso em: 26 jan. de 2015.

SANTIN, J. R. *A gestão democrática municipal no Estatuto da Cidade e a teoria do discurso Habermasiana*. Passo Fundo, 2004.

SILVA, J. A. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.